



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 18336.000542/2003-15
Recurso nº : 131.671
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.683

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 18336.000542/2003-15
Resolução nº : 301-1.683

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-FORTALEZA/CE, que manteve lançamento de Imposto de Importação – II, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

DILIGÊNCIA. E PERÍCIAS.

O julgador somente deve determinar diligências ou perícias quando as considerar necessárias à instrução do processo. No presente caso inexistindo nos autos elementos probatórios de convicção da situação fática, torna-se prescindível a realização de diligência ou perícia.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM. PTR-04.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 28/12/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 25/12/2005, no qual alega preliminarmente que não cabe a autuação em razão de erro meramente formais, portanto, desnatura os termos e a finalidade dos acordos internacionais. O erro formal no preenchimento do Certificado de origem não enseja a perda da redução tarifária;

A Recorrente afirma que exigência de apresentação das faturas, e o lançamento do imposto, contrariam frontalmente a orientação contida na Nota COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97 que consigna que a operação triangular entre as empresas: Corpoven S. A (PDVSA) produtora sediada na Venezuela (país membro da Comunidade Andina (ALADI)), Petróleo Brasileiro S. A Petrobras importadora sediada no Brasil e Petrobras Finance Company sediada nas Ilhas Cayman

Processo nº : 18336.000542/2003-15
Resolução nº : 301-1.683

exportadora/interveniente; já era admitida, no âmbito da própria ALADI, e que a intervenção não prejudica a real origem da mercadoria, nem o direito a isenção ou redução prevista no acordo.

Ainda argumenta que a jurisprudência dominante no 3º Conselho de Contribuintes é no sentido de que GI ou DI fora de prazo não pode ser considerada como inexistente. O tratado de Assunção ratificado pelo Brasil, trata do Certificado de Origem indicando que após sua emissão terá validade de 180 dias, não há qualquer prescrição normativa que atrele as datas de emissão do certificado de origem à data de emissão da fatura comercial, qualquer orientação legal diversa contraria o intuito dos acordos que é facilitar as transações comerciais, culturais; o certificado de origem não possui um modelo padrão, portanto, é equivocada a aplicação de multa sob o fundamento que as faturas comerciais e certificado de origem estão fora de padrão;

Voluntário. Em seu pedido requer, em suma: seja dado provimento ao Recurso

É o relatório.



Processo nº : 18336.000542/2003-15
Resolução nº : 301-1.683

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

A questão trazida pela Recorrente não é nova e conta com diversos julgados que ratificam a preferência tarifária, se e quando, houver a interveniência de terceiro de país não signatária do Acordo Internacional, mas a mercadoria foi remetida diretamente do país produtor para o Brasil.

Entendo que a Certificação de Origem, como o próprio nome diz é documento que atesta a origem da mercadoria, sua nacionalidade ou procedência primária. O privilégio dado pelo Acordo Internacional não é pessoal, mas objetivo, ou seja, dá-se preferência a atos comerciais que tenha por objeto mercadorias originárias dos países signatários, o que permite a intermediação, desde que seja preservada a integridade da mercadoria.

E esse foi o objetivo das exceções criadas pelo art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78 – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, o de tratar das circunstâncias em que se mantém a preferência tarifária, quando preservada a origem da mercadoria importada, ou, pelo menos, quando se é possível comprovar tal preservação de origem.

Nesse sentido adoto como razões de decidir os termos do excelente voto da lavra da Ilustre Conselheira Susy Gomes Hoffmann, acolhido pela Câmara em casos idêntico:

Conforme já verificado:

“foram constadas, em tese, as seguintes infrações no aludido Auto de Infração:

- Certificado de origem com emissão anterior a fatura comercial, certificado de origem em desacordo com formulário único adotado pelo Comitê de Representantes;*
- Triangulação comercial sem amparo da legislação, pois envolvido país não signatário;*
- Não apresentação de declaração juramentada, enseja a perda do benefício;*

Processo nº : 18336.000542/2003-15
Resolução nº : 301-1.683

- O certificado de origem e da fatura comercial apresentados em desconformidade na forma prescrita a espécie, o importador não tem direito a tributação com alíquota reduzida;

- O benefício a que dispõe o Acordo de Complementação Econômica n 27 (ACE-29) fica condicionado as exigências de certificação de mercadoria, prevista no Regime Geral de Orientação da ALADI.

- Mercadoria enviada direto para o Brasil.

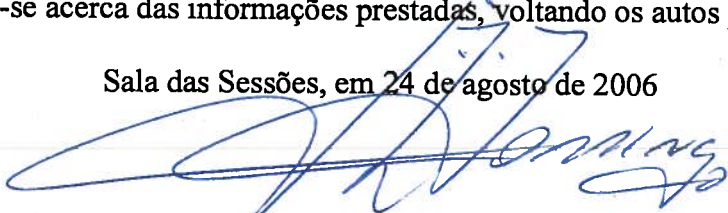
Discutiu-se, assim, sobre a operação fiscal realizada, a possibilidade de tratamento tributário favorecido em razão da origem da mercadoria, por aplicação da alíquota reduzida ACE-27, nos termos do 434 do Regulamento Aduaneiro – RA aprovado pelo Decreto n 91030, de 05/03/1985”

Entendo que para deslinde da questão, é necessário o conhecimento e a verificação de documento que não esta acostado aos autos, deste modo, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que a repartição de origem intime a Recorrente para que traga aos autos cópia do seguinte documento:

1. A Invoice 39.176-0 de emissão da PDVSA referida no documento juntado de fls. 19.

Concluída a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo manifeste-se acerca das informações prestadas, voltando os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator